



PARECER

Processo n 22/2025

Comissão Processante em face do Ex-Vereador Rogério Jean da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal da Estância Turística São Roque para apuração de possível infração político-administrativa cometida pelo ex-vereador Rogério Jean da Silva, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

Na 1ª Sessão Ordinária subsequente ao recebimento da Denúncia, datada de 04/02/2025, restou aprovado por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (contrários), o recebimento da denúncia protocolada através da correspondência nº NY 126480/2024, datada de 13/12/2024.

Através do Ofício Presidente nº 78/2025, o Ilustríssimo Senhor Rogério Jean da Silva foi notificado para apresentar Defesa Prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, bem como arrolando as testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Através de Termo de Notificação, consta que o Denunciado recebeu a cópia completa dos autos em 07/02/2025 (sexta-feira).

Apresentada defesa em 19/02/2025, o denunciado requer o arquivamento do processo, alegando perda de objeto, sob o argumento de que o encerramento do mandato impede a aplicação da sanção de cassação. Diante da questão preliminar levantada, cumpre-nos analisar a viabilidade da continuidade do processo e a competência desta Casa Legislativa para julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Neste caso, considerando que a denúncia foi protocolada ainda na 18ª Legislatura, no dia 13/12/2024, que precisou aguardar a 1ª Sessão Ordinária do 1º Período da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Turística de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, entendo pela possibilidade de julgamento de infração cometida no exercício do mandato mesmo após seu término.

O fato de o denunciado não estar mais no exercício do mandato não impede – em uma primeira análise – que o processo tenha prosseguimento, uma vez a infração foi cometida durante o exercício do mandato e não houve tempo hábil para sua apuração antes do término. Diante disso, a Câmara Municipal mantém competência para processar e julgar o fato, garantindo a análise da conduta parlamentar.

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo é de que o término do mandato do Vereador não acarreta a perda superveniente do objeto, vez que continua existindo o interesse da parte, até mesmo porque, uma das consequências, é a inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenha sido eleito, nos termos do art. 1º, inciso, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10.

ACÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA – Interesse processual manifesto – **Não ocorrência de perda superveniente do interesse, pelo término do mandato, tendo em vista as demais consequências da cassação (inelegibilidade e vedação de nomeação)** – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, reformada – Causa madura – Prosseguimento do julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC – Alegação de ocorrência de vícios procedimentais, sem, contudo, apontar efetivo prejuízo – Nulidade inexistente – Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ("pas de nullité sans grief") – Alegação de ocorrência de decadência em relação ao prazo para término do procedimento – Matéria já decidida por esta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220191-53 .2020.8.26.0000, no sentido de que o prazo de 90 dias previsto no art. 5º, VII do Decreto Lei nº 201/67 não transcorreu, diante das Portarias expedidas pela Câmara Municipal de Cananéia que obstaram a sua fluência, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19 – Sucumbência do autor. Apelo parcialmente provido e, prosseguindo no julgamento, pedido julgado improcedente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(TJ-SP - AC: 10002972920208260118 SP 1000297-29.2020 .8.26.0118, Relator.:
Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 25/08/2022, 13ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 25/08/2022)

AÇÃO ANULATÓRIA. Câmara municipal que instaurou processo administrativo em face do ex-prefeito, que culminou com sua cassação. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, em razão do término do período do mandato. **Cassação que implica em inelegibilidade, ante a regra do art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/10 (Lei da Ficha Limpa). Interesse processual remanescente, ainda que parcial, pois o eventual reconhecimento de nulidade do procedimento, afastaria a cassação e a inelegibilidade, ainda que impossível o retorno ao exercício do mandato.** Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10005719220188260334 SP 1000571-92.2018.8 .26.0334, Relator.:
Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 17/12/2019, 2ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 18/12/2019)

Vejo, assim, que o Decreto de cassação poderá continuar a produzir efeitos para além do próprio mandato, já que eventual inelegibilidade, em tese, poderá ser arguida até 8 anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar 64/1990.

Ademais, a Câmara Municipal tem competência para processar e julgar infrações político-administrativas nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67. A norma prevê que o julgamento cabe ao Poder Legislativo municipal e não exige que o infrator ainda esteja no exercício do mandato para que a infração seja apurada.

No caso em análise, os fatos ocorreram ainda durante o mandato do denunciado. O atraso na instauração da Comissão Processante se deu por ausência de tempo hábil, dado o momento em que os fatos vieram à tona. Logo, a análise da conduta não pode ser inviabilizada pelo mero encerramento do mandato.

Essa interpretação encontra respaldo na doutrina de José Afonso da Silva, que ensina que: A fiscalização do decoro parlamentar não está atrelada



exclusivamente ao exercício do mandato, mas sim ao compromisso ético e jurídico assumido pelo agente público perante a sociedade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pelo prosseguimento do processo, rejeitando a preliminar de arquivamento, uma vez que:

1. O denunciado cometeu os atos enquanto ainda exercia o mandato, e a Câmara tem competência para apurar sua conduta.
2. O encerramento do mandato não exclui a possibilidade de julgamento, conforme jurisprudência do TJSP.
3. O princípio da moralidade administrativa exige que o Poder Legislativo cumpra seu dever constitucional de zelar pela ética e pelo decoro parlamentar.

Dessa forma, entendo pelo prosseguimento da denúncia perante esta Comissão Processante, nos termos da Portaria nº 32/2025-L, de 06 de fevereiro de 2025, responsável pela criação de Comissão Processante para apuração de possível conduta incompatível com o exercício da vereança por Rogério Jean da Silva.

Por fim, sugiro o imediato agendamento de reuniões para oitiva do denunciado, das testemunhas arroladas em defesa prévia, e oitiva dos próprios denunciadores, a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal.

São Roque, 20 de fevereiro de 2025.

Vereador Rafael Tanzi de Araújo
Relator da Comissão Processante